



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner – DAB

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 033/2026

OBJETO: Aprovação de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2023, celebrado com a Concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A., para inclusão de investimentos destinados à implantação, operação e manutenção de controladores eletrônicos de velocidade (radares).

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD

PROCESSO: 50500.008107/2026-81

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00129/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 06424/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, concluindo pela viabilidade jurídica da proposta, condicionada ao atendimento das recomendações constantes da manifestação jurídica.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, visando à aprovação de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2023, celebrado com a Concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A., com a finalidade de incluir obrigação de investimento consistente na implantação, operação e manutenção de controladores eletrônicos de velocidade ao longo do sistema rodoviário concedido.

1.2. O aditamento proposto contempla a implantação de 41 (quarenta e um) novos equipamentos de controle eletrônico de velocidade, correspondentes a 52 (cinquenta e duas) faixas de fiscalização, bem como disciplina a operação de 12 (doze) equipamentos previstos para instalação nas praças de pedágio, cuja permanência foi limitada ao período inicial de cinco anos, em razão das características específicas da solução adotada e da necessidade de avaliação de sua efetividade operacional.

1.3. O pleito foi formulado no âmbito da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão e fundamenta-se na necessidade de incremento das condições de segurança viária mediante adoção de solução tecnológica voltada à redução da sinistralidade, em conformidade com os estudos técnicos elaborados pela concessionária e submetidos à análise da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD.

1.4. A implantação dos controladores eletrônicos de velocidade não se destina à simples ampliação da infraestrutura de fiscalização, mas constitui medida voltada ao incremento das condições de segurança operacional da rodovia concedida. Esses equipamentos exercem função eminentemente preventiva, atuando como mecanismo de indução ao cumprimento dos limites regulamentares de velocidade e de redução da probabilidade e da gravidade dos acidentes de trânsito, especialmente em segmentos identificados pelos estudos técnicos como críticos sob a perspectiva da sinistralidade. A adoção de soluções dessa natureza insere-se no contexto das políticas públicas de segurança viária e contribui diretamente para a preservação da vida, da integridade física dos usuários e para a melhoria da qualidade do serviço público concedido.

1.5. A promoção da segurança viária constitui finalidade indissociável da atuação regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. No exercício das competências que lhe foram

legalmente atribuídas, compete à Agência assegurar que a infraestrutura rodoviária concedida seja explorada em condições adequadas de segurança, eficiência e qualidade, adotando, sempre que necessário, medidas destinadas à mitigação dos riscos operacionais e à redução da sinistralidade. Nesse contexto, a celebração do presente Termo Aditivo não representa mera inclusão de novos investimentos ao contrato de concessão, mas traduz o exercício do dever institucional da ANTT de promover o contínuo aperfeiçoamento das condições de segurança da malha rodoviária federal concedida, em benefício dos usuários e da consecução do interesse público.

1.6. Durante a instrução processual foram produzidas manifestações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas que subsidiaram a elaboração da minuta de Termo Aditivo submetida à apreciação desta Diretoria Colegiada, após o atendimento das recomendações formuladas pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

1.7. Compete, portanto, a esta Diretoria examinar a regularidade da instrução processual, a aderência da proposta ao marco regulatório aplicável e a suficiência dos elementos técnicos e jurídicos que fundamentam a celebração do Termo Aditivo..

2. DOS FATOS

Volume I

2.1. O presente processo administrativo teve origem no requerimento apresentado pela Concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A., por meio da Carta ELP-REG-241125-0011 (SEI nº 39013050), objetivando a inclusão, no Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2023, de investimentos destinados à implantação, operação e manutenção de 41 (quarenta e um) novos controladores eletrônicos de velocidade, correspondentes a 52 (cinquenta e duas) faixas de fiscalização.

2.2. Consta dos autos o Anexo ao requerimento (SEI nº 39013130), acompanhado da Declaração de Veracidade (SEI nº 39013197), contendo os estudos e documentos que fundamentaram o pleito apresentado pela concessionária.

2.3. Consta, ainda, a Carta EPRLP-REG-260114-0003 (SEI nº 39013953), acompanhada da proposta inicial de Minuta de Termo Aditivo relativa aos radares de tronco (SEI nº 39014005), contendo a disciplina contratual inicialmente sugerida pela concessionária para implementação dos investimentos.

2.4. Na sequência, foi elaborada a Nota Técnica nº 7597/2025 (SEI nº 39014151), por meio da qual a área técnica promoveu a primeira análise do pleito sob os aspectos regulatórios, operacionais e contratuais.

2.5. Em atendimento às solicitações da área técnica, a concessionária apresentou a Carta EPRLP-REG-251111-0021 (SEI nº 39014574), acompanhada do respectivo Anexo I (SEI nº 39014695), complementando as informações necessárias à continuidade da instrução.

2.6. Consta dos autos a elaboração das Notas Técnicas nº 4888/2026 (SEI nº 39810804), nº 8591/2026 (SEI nº 39810828), nº 10714/2026 (SEI nº 39810841) e nº 7597/2026 (SEI nº 39810860), por meio das quais a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária promoveu o aprofundamento da análise técnica do pleito, examinando os aspectos regulatórios, operacionais, econômico-financeiros e contratuais relacionados à implantação dos equipamentos.

2.7. Consta, igualmente, a Ata de Reunião (SEI nº 39014763), o Relatório de Análise nº 112 (SEI nº 43520643), a Nota Técnica nº 4779/2026 (SEI nº 43520657), o e-mail de esclarecimentos referente à reunião realizada em 22.01.2026 (SEI nº 43520660), bem como as Notas Técnicas nº 1444/2026 (SEI nº 43520666) e nº 2515/2026 (SEI nº 43520671), documentos que consolidaram a instrução técnica inicial do processo.

2.8. Ao final dessa etapa, foram juntados aos autos os Despachos SEI nº 40072554 e nº 41735060, promovendo os encaminhamentos internos necessários ao prosseguimento da instrução.

Volume II

2.9. Consta o Ofício SEI nº 15363/2026 (SEI nº 41804701), por meio do qual a área técnica solicitou à concessionária informações complementares acerca da proposta de aditamento contratual.

- 2.10. Em atendimento, a concessionária encaminhou a Carta EPRLP-REG-260316-0009 – Concordância Radares Praças (SEI nº 43520686), acompanhada da proposta de Termo Aditivo (SEI nº 43532537), manifestando sua concordância com a solução contratual então em desenvolvimento.
- 2.11. Posteriormente, foram promovidas novas interações entre a Agência e a concessionária, materializadas pela Carta EPRLP-REG-260427-0016 (SEI nº 42149412), acompanhada do Cronograma de Investimentos (SEI nº 42149415) e de nova versão da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 42149421).
- 2.12. Consta dos autos novo ciclo de complementação documental, compreendendo a Carta EPRLP-REG-260430-0007 (SEI nº 42283108), acompanhada da atualização do Cronograma de Investimentos (SEI nº 42283113) e de nova versão da Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 42283115), documentos destinados ao aperfeiçoamento da modelagem contratual.
- 2.13. Na sequência, foram elaborados os Despachos internos SEI nº 42373646 e nº 42438909, culminando na consolidação da Minuta de Termo Aditivo nº 42480525.
- 2.14. Consta, ainda, a expedição do Ofício SEI nº 18327/2026 (SEI nº 42481067), ao qual a concessionária respondeu por intermédio da Carta EPRLP-REG-260516 — Pleito Redutores (SEI nº 42669435), acompanhada de nova proposta de Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 42669441), dando continuidade ao aperfeiçoamento do instrumento contratual.

Volume III

- 2.15. consta inicialmente a Nota Informativa nº 704 (SEI nº 42484485), acompanhada da Minuta de Termo Aditivo nº 42641184 e dos atos administrativos subsequentes destinados ao encaminhamento da matéria à análise jurídica.
- 2.16. Na sequência, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT, que se manifestou por meio do Parecer nº 00129/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43495428), aprovado pelo Despacho nº 06424/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 43495432), concluindo pela viabilidade jurídica da proposta, condicionada ao atendimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
- 2.17. Em atendimento às recomendações formuladas pela Procuradoria Federal, a área técnica consolidou a Minuta de Termo Aditivo nº 43498594 e a encaminhou à concessionária por meio do Ofício SEI nº 25990/2026 (SEI nº 43501942), solicitando manifestação de ciência e concordância, bem como esclarecimentos complementares.
- 2.18. Em resposta, a concessionária apresentou a Carta Aceite Minuta TA Radares (SEI nº 43663931), oportunidade em que desenvolveu as justificativas técnicas solicitadas pela Agência e manifestou expressamente sua anuência à minuta encaminhada, formulando observações pontuais relacionadas ao tratamento do Fator D.
- 2.19. Posteriormente, considerando a necessidade de complementação da instrução processual, foi expedido o Ofício SEI nº 28378/2026 (SEI nº 43694125), solicitando novos esclarecimentos acerca da destinação futura dos equipamentos previstos para instalação nas praças de pedágio.

Volume IV

- 2.20. Em atendimento à diligência promovida pela Agência, a concessionária encaminhou a Carta EPRLP-REG-260703-0007 (SEI nº 43700185), esclarecendo a possibilidade de reaproveitamento dos equipamentos em outros segmentos da concessão, inclusive em estruturas destinadas ao sistema de livre passagem (*Free Flow*) e demais necessidades operacionais eventualmente identificadas durante a execução contratual.
- 2.21. À vista dos esclarecimentos produzidos, consta dos autos a consolidação da Minuta de Termo Aditivo nº 43700599, da Minuta de Extrato de Termo Aditivo nº 43700633 e da correspondente Minuta de Deliberação nº 43700642, incorporando os aperfeiçoamentos decorrentes da fase final da instrução processual.
- 2.22. Na sequência, foi elaborado o Relatório à Diretoria nº 308/2026 (SEI nº 43700651), por meio do qual a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária consolidou as manifestações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas constantes dos autos e propôs a submissão da matéria à deliberação da Diretoria Colegiada.

2.23. Consta, por fim, a regular tramitação administrativa do processo mediante os Despachos SEI nº 43700658, nº 43700669 e nº 43759820, culminando na Certidão de Distribuição nº 43768733, que formalizou a distribuição do feito a esta Relatoria.

2.24. É o relatório dos fatos considerados relevantes.

2.25. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A controvérsia submetida à deliberação desta Diretoria restringe-se à verificação da regularidade da instrução processual que culminou na proposta de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão decorrente do Edital nº 02/2023, objetivando a inclusão de investimentos destinados à implantação, operação e manutenção de controladores eletrônicos de velocidade no sistema rodoviário concedido à EPR Litoral Pioneiro S.A., compreendendo tanto os equipamentos previstos para os segmentos tronco quanto aqueles destinados às praças de pedágio.

3.2. No exercício de suas competências regimentais, compete à Diretoria Colegiada não apenas apreciar o mérito regulatório da proposta submetida à sua deliberação, mas também exercer o controle da regularidade da instrução processual, verificando a observância do devido processo administrativo, a suficiência da motivação dos atos administrativos, a coerência entre as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos e a conformidade da minuta contratual com os elementos que fundamentaram sua elaboração. Sob essa perspectiva desenvolve-se a presente análise.

3.3. A análise dos autos evidencia que a instrução processual observou, em linhas gerais, o procedimento estabelecido pela regulamentação da Agência para processamento de pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrentes da inclusão de novos investimentos. Foram produzidas avaliações técnicas acerca da necessidade da intervenção, estudos econômico-financeiros, modelagem do Fluxo de Caixa Marginal, análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANTT e sucessivas diligências destinadas ao aperfeiçoamento da motivação administrativa.

3.4. O fundamento regulatório da proposta encontra respaldo nas normas que disciplinam as Revisões Extraordinárias dos Contratos de Concessão e autorizam a inclusão de investimentos destinados ao incremento das condições de segurança viária, desde que demonstrada sua necessidade técnica e preservado o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado. Sob esse aspecto, verifica-se que a implantação dos novos equipamentos decorreu de estudo específico de sinistralidade elaborado pela concessionária, posteriormente submetido à análise da área técnica da Agência, a qual concluiu pela pertinência da solução proposta para mitigação dos riscos operacionais identificados ao longo da malha concedida.

3.5. Também se observa adequada instrução quanto aos aspectos econômico-financeiros da proposta. A modelagem desenvolvida pela área técnica contemplou os investimentos necessários, os custos operacionais, os cronogramas físico-financeiros, a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal e os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, permitindo adequada avaliação dos impactos decorrentes da inclusão da nova obrigação contratual.

3.6. A Procuradoria Federal junto à ANTT concluiu pela viabilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo, condicionando, contudo, a continuidade da instrução ao aperfeiçoamento da motivação administrativa em relação aos equipamentos previstos para instalação nas praças de pedágio, especialmente quanto à limitação temporal da obrigação, aos critérios de avaliação dos resultados obtidos, às providências a serem adotadas ao término do período inicialmente previsto e à destinação dos equipamentos em eventual cenário de implantação do sistema de cobrança eletrônica na modalidade *free Flow*. As recomendações formuladas pelo órgão jurídico não representaram óbice ao prosseguimento do processo, mas contribuíram para o fortalecimento da motivação do ato administrativo, conduzindo à realização de diligências complementares consideradas suficientes pela área técnica.

3.7. Nesse contexto, merece destaque que a limitação temporal da operação dos equipamentos instalados nas praças de pedágio não decorre de dúvida quanto à utilidade da medida de segurança viária, mas da opção administrativa de submetê-la à avaliação periódica de sua efetividade, permitindo que eventual manutenção da obrigação seja precedida da verificação dos resultados efetivamente

alcançados na realidade específica da concessão. Trata-se de solução compatível com os princípios da eficiência e da motivação administrativa, permitindo que futuras decisões sejam fundamentadas em dados concretos de operação.

3.8. Da mesma forma, os esclarecimentos prestados pela concessionária acerca da eventual implantação futura do sistema *free Flow* demonstram que os equipamentos objeto do presente aditamento não possuem utilidade vinculada exclusivamente às atuais praças de pedágio. Conforme consignado nos autos, tais equipamentos poderão ser reaproveitados em pátios de livre passagem, sistemas HSWIM ou em outros segmentos da rodovia cuja necessidade venha a ser identificada durante a execução contratual, afastando a preocupação inicialmente externada pela Procuradoria Federal quanto à eventual perda de utilidade econômica do investimento.

3.9. Sob essa perspectiva, os elementos constantes dos autos revelam adequada convergência entre as análises técnica, econômico-financeira e jurídica produzidas ao longo da instrução processual, não se identificando inconsistências capazes de comprometer a legalidade da proposta submetida à apreciação desta Diretoria.

3.10. Prosseguindo na análise da instrução processual, observa-se que sua fase final compreendeu a elaboração de duas versões sucessivas da minuta de Termo Aditivo.

3.11. Inicialmente, por intermédio do Ofício SEI nº 25990/2026, a Agência encaminhou à concessionária a Minuta de Termo Aditivo nº 43498594, solicitando, simultaneamente, manifestação de concordância quanto ao instrumento e apresentação de esclarecimentos destinados ao atendimento das recomendações formuladas pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.12. Em resposta, a concessionária apresentou a Carta EPRLP-REG-260702-0002, oportunidade em que desenvolveu as justificativas técnicas relativas à limitação temporal da operação dos equipamentos instalados nas praças de pedágio, fundamentando-a na necessidade de consolidação de base estatística suficiente, no caráter experimental da solução adotada e na futura avaliação de sua efetividade. Ao final da manifestação, declarou expressamente ciência e concordância com a minuta encaminhada pela Agência, formulando apenas observações relacionadas ao tratamento regulatório do Fator de Desequilíbrio — Fator D, matéria que não integra propriamente o conteúdo obrigacional do Termo Aditivo.

3.13. Posteriormente, em decorrência de nova diligência promovida pela área técnica, materializada no Ofício SEI nº 28378/2026, foram solicitados esclarecimentos adicionais acerca da destinação dos equipamentos na hipótese de futura implantação do sistema *free Flow*. A concessionária respondeu por meio da Carta EPRLP-REG-260703-0007, oportunidade em que esclareceu que os equipamentos permaneceriam plenamente aproveitáveis, podendo ser realocados para pátios de livre passagem, sistemas HSWIM ou outros segmentos da concessão.

3.14. Concluída essa etapa complementar, foi consolidada a Minuta de Termo Aditivo nº 43700599, posteriormente submetida à deliberação desta Diretoria Colegiada.

3.15. Impõe-se, portanto, examinar se a anuência anteriormente apresentada pela concessionária em relação à Minuta nº 43498594 mostra-se suficiente para amparar a celebração do instrumento posteriormente consolidado.

3.16. Procedeu-se, para tanto, à análise comparativa integral entre a Minuta de Termo Aditivo nº 43498594 e a Minuta de Termo Aditivo nº 43700599. O exame realizado por esta Relatoria não se limitou à verificação formal das versões da minuta, abrangendo seus aspectos jurídicos, regulatórios, operacionais e contratuais, de modo a aferir se as alterações promovidas durante a complementação da instrução possuíam aptidão para modificar o conteúdo obrigacional anteriormente submetido à anuência da concessionária.

3.17. Dessa análise constatou-se que ambas as versões se mostram equivalentes sob as perspectivas jurídica, regulatória e contratual, não se verificando qualquer inovação quanto ao objeto do aditamento, aos quantitativos dos equipamentos previstos, à disciplina da vigência, à metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, aos parâmetros operacionais, aos valores considerados para fins de recomposição, tampouco aos direitos e obrigações das partes. As alterações promovidas

decorreram predominantemente da consolidação dos esclarecimentos produzidos durante a fase final da instrução, do atendimento às recomendações formuladas pela Procuradoria Federal junto à ANTT e de aperfeiçoamentos redacionais, sem repercussão material sobre o conteúdo obrigacional do instrumento.

Quadro 1

Análise comparativa entre as Minutas de Termo Aditivo SEI nº 43498594 e SEI nº 43700599

Item	SEI nº 43498594	SEI nº 43700599	Observação
Objeto do Termo Aditivo	Idêntico	Idêntico	Sem alteração
Quantitativo de equipamentos	Idêntico	Idêntico	Sem alteração
Equipamentos nas praças de pedágio	Mantido	Mantido	Sem alteração
Limitação temporal (5 anos)	Idêntica	Idêntica	Sem alteração
Metodologia do Fluxo de Caixa Marginal	Idêntica	Idêntica	Sem alteração
Crítérios de recomposição econômico-financeira	Idênticos	Idênticos	Sem alteração
Direitos e obrigações das partes	Idênticos	Idênticos	Sem alteração
Cláusula de vigência	Idêntica	Idêntica	Sem alteração
Cláusula de ratificação	Idêntica	Idêntica	Sem alteração
Assinaturas previstas	Idênticas	Idênticas	Sem alteração

3.18. Diante desse cenário, conclui-se que a substituição da Minuta de Termo Aditivo nº 43498594 pela Minuta nº 43700599 não implicou qualquer inovação jurídica, técnica, regulatória ou contratual. Sua juntada aos autos teve por finalidade consolidar a versão definitiva do instrumento após o atendimento das recomendações formuladas pela Procuradoria Federal junto à ANTT e a incorporação dos esclarecimentos produzidos na fase complementar da instrução, sem qualquer modificação substancial do conteúdo anteriormente submetido à ciência e manifestação da concessionária.

3.19. Nesse contexto, não se identifica situação semelhante àquela em que sucessivas versões da minuta incorporam alterações substanciais capazes de modificar o conteúdo do negócio jurídico anteriormente submetido ao conhecimento da concessionária. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a manifestação de concordância apresentada permaneceu compatível com a versão posteriormente consolidada, circunstância que afasta, excepcionalmente neste caso, a necessidade de renovação formal da anuência apenas em razão da atualização do documento.

3.20. Todavia, essa conclusão não deve ser compreendida como flexibilização do procedimento administrativo. Esta Relatoria reafirma o entendimento de que a submissão da versão final da minuta de Termo Aditivo à ciência e à manifestação expressa da concessionária, antes da deliberação da Diretoria Colegiada, constitui a boa prática administrativa que deve orientar a atuação da Agência. Tal procedimento prestigia os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da boa governança administrativa, confere maior segurança ao processo decisório da Diretoria Colegiada e reduz o risco de retrabalho, de deliberações que posteriormente não venham a ser formalizadas pelas partes e de questionamentos quanto à convergência de vontades sobre o texto definitivo do instrumento.

3.21. Registra-se, ainda, que esse entendimento vem sendo reiteradamente externado por esta Diretoria em processos análogos, com o propósito de aperfeiçoar a instrução processual e fortalecer a segurança do processo decisório. Não obstante tais orientações, verifica-se que a instrução do presente processo não observou integralmente esse procedimento, uma vez que a versão final da minuta submetida à deliberação desta Diretoria não corresponde exatamente àquela anteriormente encaminhada à concessionária para manifestação de anuência.

3.22. Embora tal circunstância não comprometa a regularidade da instrução do presente caso, em razão das particularidades anteriormente demonstradas, revela oportunidade de aperfeiçoamento das rotinas administrativas da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD para os processos futuros.

3.23. Por fim, a participação ativa da concessionária durante toda a fase complementar da instrução, respondendo tempestivamente às diligências promovidas pela Agência e sem apresentar objeções ao conteúdo essencial do ajuste, aliada à inexistência de alterações materiais entre as sucessivas versões da minuta e à manifestação definitiva de vontade que se aperfeiçoará com a celebração do Termo Aditivo, conduz à conclusão de que a instrução processual reúne os pressupostos técnicos, regulatórios, econômico-financeiros, jurídicos e procedimentais necessários à deliberação da matéria por esta Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme demonstrado na análise processual, a comparação entre a Minuta de Termo Aditivo nº 43498594 e a Minuta de Termo Aditivo nº 43700599 evidenciou que as alterações promovidas durante a instrução não implicaram modificação material do conteúdo obrigacional do instrumento, razão pela qual, excepcionalmente neste caso, a ausência de nova manifestação formal da concessionária acerca da versão final da minuta não compromete a higidez da instrução processual nem a validade da deliberação ora proposta.

4.2. Não obstante, esta Relatoria reafirma o entendimento de que a obtenção de manifestação expressa da concessionária sobre a versão final da minuta de Termo Aditivo, previamente à deliberação da Diretoria Colegiada, deve constituir a regra procedimental a orientar a instrução dos processos de celebração de Termos Aditivos, por prestigiar os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da boa governança administrativa.

4.3. Diante do exposto, considerando que a proposta encontra respaldo nas manifestações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas constantes dos autos, que as recomendações formuladas pela Procuradoria Federal junto à ANTT foram devidamente atendidas e que a celebração do Termo Aditivo se mostra compatível com o interesse público e com os objetivos de promoção da segurança viária, **VOTO** por:

4.3.1. **APROVAR** a celebração do 13º Termo Aditivo referente ao [Contrato de Concessão oriundo do Edital nº 02/2023](#), celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a EPR Litoral Pioneiro S.A., tendo como objetivo alterar o contrato de concessão para incluir a implantação de 41 (quarenta e um) novos equipamentos de Sistema de Controle de Velocidade (SCV) no Sistema Rodoviário BR-153/277/369/PR e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855, bem como sua operação, manutenção e custos administrativos pelo restante do período de vigência do Contrato de Concessão, e de 12 (doze) novos equipamentos de Sistema de Controle de Velocidade (SCV) nas praças de pedágio do Sistema Rodoviário BR-153/277/369/PR e PR-092/151/239/407/408/411/508/804/855, bem como sua operação, manutenção e custos administrativos pelo período de 5 (cinco) anos.

4.3.2. **APROVAR** a respectiva Minuta de Deliberação SEI nº 43974156 e a Minuta de Termo Aditivo SEI nº 43974230.

4.3.3. **RECOMENDAR** à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que, na instrução dos processos de celebração de Termos Aditivos contratuais, observe a orientação reiteradamente externada por esta Diretoria, estruturando a instrução processual de forma que a versão final da minuta de Termo Aditivo submetida à deliberação da Diretoria Colegiada corresponda àquela previamente encaminhada à concessionária para ciência e manifestação expressa de anuência, ressalvadas apenas alterações de natureza formal, material ou redacional que não impliquem modificação do conteúdo obrigacional do instrumento.

É como voto.

(assinado e datado eletronicamente)

Alessandro Baumgartner

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 16/07/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **43974106** e o código CRC **5A0AEBD2**.

Referência: Processo nº 50500.008107/2026-81

SEI nº 43974106

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br